

Lei nº 1159/1993

Dispõe sobre a obrigatoriedade da retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros e separação de óleos e graxas, pelos postos de venda de combustível, óleos e lubrificantes, graxas, lavagens de veículos, oficinas mecânicas e dá outras disposições

A Câmara Municipal de Caxambu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a proceder a retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros e a separação de óleos e graxas em caixas de coletoras e separadoras, evitando a emissão direta em bueiros, esgotos e corpos de água, conforme projetos técnicos da COPASA ou SAAE, ou EMATER-MG, fornecidos pela Prefeitura Municipal, todos os postos de venda de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, e lavagem de veículos, oficinas mecânicas e de manutenção de frotas públicas e privadas, garagens de empresas transportadoras de passageiros e cargas municipais que utilizam caldeiras com óleos combustíveis, lubrificantes e graxas, dos meios urbanos, rurais, rodoviário, ferroviário e aeroviário.

§ 1º - Para as empresas e firmas referidas no artigo 1º, somente serão expedidos alvarás de funcionamento mediante a comprovação da existência de caixas coletoras e separadoras, executadas de acordo com o projeto técnico.

§ 2º - As empresas e firmas já existentes, em operação, terão prazo de 03 (três) meses para se adaptarem às exigências da presente lei.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Os sólidos grosseiros e areias resultantes da sedimentação na caixa separadora, poderão ser coletados pelo serviço de limpeza urbana do município, para destinação adequada.

Art. 4º - A Prefeitura colocará à disposição dos interessados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Presente lei, o projeto técnico a que se refere o "caput" do artigo 1º, fornecido pela COPASA ou FNS (SAAE), ou EMATER-MG.

Art. 5º - A Prefeitura deverá divulgar amplamente as disposições desta lei, inclusive com correspondência pessoal e palestras dos proprietários das atividades listadas em seu art.1º.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 11 de novembro de 1993.

Rossini Jayme de Almeida Lima

Prefeito Municipal

Maria Tereza Levenhagen Nogueira

Secretária de Administração